



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098934 - RO (2023/0130985-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
VINICIUS SILVA LEMOS - RO002281
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
IURY PEIXOTO SOUZA - RO009181
MÁRLON LEITE RIOS - RO007642
EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO008981
ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO010242
RECORRIDO : ELIZEO JOSE PESTANA
ADVOGADO : IVON JOSE DE LUCENA - RO000251

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ. SUPERAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 18º, DO CPC/15. DISPOSIÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUANDO OMISSA A DECISÃO ANTERIOR. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SEREM AQUÉM DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em 13/1/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2023.

2. A pretensão recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; (II) se é cabível ação autônoma de arbitramento de honorários e (III) se são devidos honorários advocatícios na decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Sob a égide do CPC/73, editou-se a Súmula 453/STJ, cujo enunciado estabelece que “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão

transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Nada obstante, a matéria foi significativamente alterada pelo art. 85, § 18º, do CPC/15, o qual dispõe que “caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

5. Como consequência, o entendimento sumulado se encontra parcialmente superado, sendo cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa, nos termos do art. 85, § 18, do CPC/15. Julgados recentes da Segunda e Quarta Turma desta Corte.

6. Diante de decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*, é devida a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, podendo ser fixados em *quantum* inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/15. Julgados da Terceira Turma.

7. Na hipótese sob julgamento, embora na vigência do CPC/15, as instâncias ordinárias rejeitaram a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios ao recorrente por meio de ação autônoma e aplicaram a Súmula 453/STJ. Todavia, o entendimento está em desconformidade com o art. 85, § 18, do CPC/15 e com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios referentes à atuação do recorrente no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa daqueles autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098934 - RO (2023/0130985-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
VINICIUS SILVA LEMOS - RO002281
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
IURY PEIXOTO SOUZA - RO009181
MÁRLON LEITE RIOS - RO007642
EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO008981
ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO010242
RECORRIDO : ELIZEO JOSE PESTANA
ADVOGADO : IVON JOSE DE LUCENA - RO000251

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ. SUPERAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 18º, DO CPC/15. DISPOSIÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUANDO OMISSA A DECISÃO ANTERIOR. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SEREM AQUÉM DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em 13/1/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2023.

2. A pretensão recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; (II) se é cabível ação autônoma de arbitramento de honorários e (III) se são devidos honorários advocatícios na decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Sob a égide do CPC/73, editou-se a Súmula 453/STJ, cujo enunciado estabelece que “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão

transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Nada obstante, a matéria foi significativamente alterada pelo art. 85, § 18º, do CPC/15, o qual dispõe que “caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

5. Como consequência, o entendimento sumulado se encontra parcialmente superado, sendo cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa, nos termos do art. 85, § 18, do CPC/15. Julgados recentes da Segunda e Quarta Turma desta Corte.

6. Diante de decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*, é devida a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, podendo ser fixados em *quantum* inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/15. Julgados da Terceira Turma.

7. Na hipótese sob julgamento, embora na vigência do CPC/15, as instâncias ordinárias rejeitaram a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios ao recorrente por meio de ação autônoma e aplicaram a Súmula 453/STJ. Todavia, o entendimento está em desconformidade com o art. 85, § 18, do CPC/15 e com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios referentes à atuação do recorrente no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa daqueles autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRO.

Recurso especial interposto em: 6/12/2022.

Concluso ao gabinete em: 22/9/2023.

Ação: de estipulação e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em 13/1/2020 por LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA em face de ELIZEO JOSÉ PESTANA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: o TJRO negou provimento à apelação interposta por LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Arbitramento de honorários. Decisão transitada em julgado. Recurso desprovido. O autor que é excluído do polo ativo da ação pode ser condenado a pagar honorários de sucumbência, contudo, se decisão parcial de mérito já transitou em julgado, não pode ser alterada por via transversa. (e-STJ fls. 455-461).

Embargos de declaração: opostos por LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 85, §§ 6º e 18, 354, 485, 502, 506 e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao Resp 1.760.538/RS, Terceira Turma, DJe 26/5/2022.

Relata que ELIZEO JOSÉ PESTANA (recorrido) e WILLIAN DAMASCENO PESTANA ajuizaram ação em face de COFISA – COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, sendo que LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA (recorrente) atuou na defesa da sociedade empresária.

No referido processo (nº 7042536-85.2018.8.22.0001), em razão da atuação do recorrente, o juízo de primeiro grau determinou a exclusão do litisconsorte ELIZEO (recorrido) do polo ativo, sem arbitrar condenação em honorários advocatícios. Menciona que não houve recurso de nenhuma das partes contra tal decisão para não prejudicar o trâmite processual. Todavia, em consequência da omissão no *decisum* anterior, LEMOS ADVOCACIA (recorrente) ajuizou a presente ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios.

Em síntese, aduz ser cabível ação autônoma para cobrança e fixação de honorários advocatícios. Sustenta que a não interposição de recurso contra a decisão omissa não impede a propositura de ação autônoma e que há impossibilidade de formação de coisa julgada sobre o que não foi decidido. Refere que os honorários advocatícios perfazem um dos capítulos decisórios, e, ao não serem decididos, não formam coisa julgada e podem ser rediscutidos. No mais, sustenta ser possível a fixação de honorários advocatícios em decisão parcial sem mérito que exclui litisconsorte, com fundamento no princípio da causalidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de

reformular o acórdão estadual para determinar o cabimento de ação autônoma de honorários advocatícios e, no exame da demanda, julgar procedente a pretensão para condenar o recorrido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da causa atualizado do processo nº 7042536-85.2018.8.22.0001.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRO inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.344.000/RO, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 657).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

A pretensão recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; (II) se é cabível ação autônoma de arbitramento de honorários e (III) se são devidos honorários advocatícios na decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade.

1. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe 16/2/2018.

2. Da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o *decisum*.

3. À vista disso, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser esclarecida ou obscuridade a ser aclarada, de modo que não se vislumbra a

alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. DA AÇÃO AUTÔNOMA PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

4. Sob a égide do CPC/73, editou-se a Súmula 453/STJ, cujo enunciado estabelece que “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

5. Destarte, quando ausente condenação em honorários advocatícios na decisão judicial, a parte deveria opor embargos de declaração a fim de sanar tal omissão. Lado oposto, após o trânsito em julgado da decisão, caberia somente ação rescisória por violação literal do art. 20 do CPC/73, sendo descabida a cobrança de honorários em execução ou ação autônoma. Nesse sentido: REsp 1.566.168/RJ, Terceira Turma, DJe 5/5/2017; REsp 1.285.074/SP, Terceira Turma, DJe 30/6/2015; e AgRg no REsp 827.129/MG, Primeira Turma, DJe 7/11/2006.

6. Recordar-se que esse entendimento era sufragado por abalizada doutrina, *in verbis*: “se a sentença não incluiu os honorários do advogado, ou de todos os que serviram às partes, ou à mesma parte (em tempos diferentes), cabe recorrer dela. A condenação não é 'ex lege': é ato que a lei ordena seja praticado pelo juiz. [...] se o juiz deixa de condenar e o autor não reclamou, em recurso, passa em julgado a sentença; se recorreu e perdeu, a sentença só é suscetível de ser impugnada em ação rescisória. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*: tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 538)

7. Nada obstante, **a matéria foi significativamente alterada pelo CPC/15**, o qual estabeleceu, de maneira expressa, o **cabimento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários quando a decisão transitada em julgado for omissa, in verbis**:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 18. **Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança**

8. Em razão da alteração legislativa, a doutrina leciona que houve a **superação parcial da Súmula 453/STJ**, apenas no tocante à (im)possibilidade de ajuizamento de ação autônoma. Veja-se:

“(Des)necessidade de embargos de declaração. Segundo o STJ, ‘os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria’ (Súmula 453). O CPC/2015 modifica esse entendimento, e possibilita, de forma expressa, a propositura de ação autônoma para definição e cobrança dos honorários advocatícios não fixados em sentença omissa transitada em julgado independentemente da interposição de embargos de declaração (§ 18). A Súmula 453 do STJ está, portanto, superada” (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018).

9. No ponto, Daniel Amorim Assumpção Neves tece crítica ao próprio entendimento sumulado, sob o fundamento de que este correspondia à “equivocada inovação no instituto processual da coisa julgada material, já que **aquilo que é matéria não decidida não pode gerar a coisa julgada, até porque para que haja coisa julgada é preciso que a coisa (matéria) seja julgada (decidida expressamente)**”. Assim, o autor conclui que “deve ser saudada com entusiasmo a previsão contida no § 18 do art. 85 do CPC: caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança” (*Código de Processo Civil Comentado*. 23. ed. São Paulo: *Juspodivm*. p. 86)

10. Sob a vigência do CPC/15, os recentes julgados desta Corte amparam o raciocínio desenvolvido acima. Por oportuno, transcrevem-se algumas ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA OMISSA (CPC/2015, ART. 85, § 18). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 453/STJ. PARCIAL SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. **Esta Corte possui entendimento sumulado de que "os honorários**

sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ).

3. Com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou parcialmente superada a inviabilidade reconhecida no aludido enunciado sumular, em sua parte final ("ou em ação própria"), pois o art. 85, § 18, do Código prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma, ou seja, ação própria, para a definição e cobrança de honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado.

4. Na hipótese, ao julgar improcedente a ação em relação ao ora agravante, a sentença foi omissa no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo a fase de cumprimento de sentença meio impróprio para dedução de tal pretensão, **ressalvando-se ao causídico legitimado o ajuizamento de ação autônoma.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.979.888/PR, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS OMITIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO. SÚMULA 453/STJ. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 85, § 18, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível que os honorários advocatícios sucumbenciais, omitidos na decisão exequenda, sejam objeto de cobrança na fase de cumprimento de sentença.

2. No caso em questão, o Tribunal de origem, apesar de ter reconhecido que não foram fixados honorários na fase de conhecimento, julgou válida a sua cobrança em cumprimento de sentença, ante a natureza de ordem pública da matéria e a natureza alimentar dessa verba, bem como por entender que ela é devida independentemente de previsão expressa no título judicial.

3. Esta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." (Súmula 453/STJ).

4. Com o advento do atual Código de Processo Civil, no entanto, a parte final do enunciado sumular ("ou em ação própria") ficou superada, pois o art. 85, §18, do CPC prevê a possibilidade de ser ajuizada ação autônoma para a definição e cobrança dos honorários sucumbenciais omitidos em decisão transitada em julgado. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos honorários omitidos na fase de conhecimento, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança dessa verba sucumbencial.

(REsp n. 1.919.800/SP, Segunda Turma, DJe de 27/4/2021) (grifou-se)

11. No mesmo sentido: REsp 1.884.778/RS, Segunda Turma, DJe 27/5/2022 e AgInt no AREsp 1.468.726/PB, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.

12. Em síntese, nos termos do art. 85, § 18, do CPC/15, é cabível ação

autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa.

3. DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE

13. Nos termos do art. 1.015, VII, do CPC/15, o pronunciamento do Juiz que determina a exclusão de litisconsorte corresponde à decisão interlocutória. Nessas hipóteses, acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva do litisconsorte, o processo será extinto sem julgamento do mérito **apenas** em relação ao sujeito **ilegítimo**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

14. Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de **ser cabível, diante da exclusão do litisconsorte, a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais**. A título exemplificativo, confira-se: REsp 879.393/RS, Primeira Turma, DJe 19/3/2007 e REsp 824.702/RS, Primeira Turma, DJe 8/3/2007; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.363.211/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2017.

15. Com efeito, o fundamento para a condenação do vencido ao pagamento das despesas e honorários está em evitar que o vencedor seja compelido a arcar com os gastos de um processo para cuja formação não deu causa. Tal fundamento está umbilicalmente ligado ao princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da **causalidade**, como conteúdo epistêmico da ciência processual a ser observado na instauração dos litígios judiciais.

16. A peculiaridade dos honorários decorrentes da exclusão de litisconsorte reside, todavia, no *quantum* arbitrado. Isso porque o legislador do art. **85, § 2º, do CPC/15** – ao estabelecer percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, causa ou proveito econômico – tomou como referencial as decisões judiciais que, com ou sem julgamento de mérito, abrangem a **totalidade** das questões submetidas ao Juízo. Trata-se de situação indubitavelmente diversa das decisões parciais, as quais decidem apenas parcela da questão sujeita à

apreciação do Judiciário.

17. Tendo em vista essa particularidade, **esta Terceira Turma tem decidido que, na hipótese de exclusão de litisconsorte, os honorários devem ser arbitrados de maneira proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada**, sendo que o Juiz não está obrigado a fixar, em benefício do advogado da parte excluída, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido.

(REsp n. 1.760.538/RS, Terceira Turma, DJe de 26/5/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA RECORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Suscitada a ilegitimidade passiva *ad causam* na contestação e acolhida pelo autor da ação renovatória, levando-se à substituição dos réus originalmente demandados, tem-se por concretizada a hipótese prevista no art. 338, parágrafo único do CPC em relação ao arbitramento dos honorários devidos aos advogados dos réus excluídos da lide, a prever a sua fixação entre 3 e 5% do valor atualizado da causa.

2. O próprio legislador reconheceu que a extinção da demanda, sem resolução de mérito, ante a "extromissão" daqueles que foram originalmente indicados como parte e inclusão de terceiro legitimado, não se equivale às situações abarcadas pelo §2º do art. 85 do CPC, não se podendo pretender equipará-las.

3. Arbitramento da verba em 3% sobre o valor atualizado da causa, valor este consentâneo à parca complexidade da demanda, ao tempo de duração da lide até a exclusão dos demandados originários e ao trabalho desempenhado até aquele incipiente momento.

4. "Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. (REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.149/DF, Terceira Turma, DJe 27/4/2023) (grifou-se)

18. Acrescente-se que o arbitramento de honorários aquém do previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 sequer é inovação puramente jurisprudencial, visto que art. 338, parágrafo único, do CPC/15 estabelece que, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, "o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º".

19. Logo, na hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade *ad causam*, em decisão parcial sem resolução do mérito, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em *quantum* inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/15.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

20. Embora sob a vigência do CPC/15, as instâncias ordinárias rejeitaram

a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios a LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA (recorrente) por meio de ação autônoma e aplicaram a Súmula 453/STJ.

21. Todavia, o entendimento está em **desconformidade com o art. 85, § 18, do CPC/15** e com a jurisprudência mais recente desta Corte. Como consequência, o recurso especial deve ser provido para permitir a apreciação da ação autônoma de cobrança e definição de honorários advocatícios.

22. No particular, para que se possa aplicar o direito à espécie a fim de determinar o *quantum* devido a título de honorários, recordam-se alguns apontamentos realizados pelo acórdão e pela sentença, *in verbis*:

“Conforme consta no documento ID 33930198, **na decisão de saneamento exarada nos autos da ação nº 7042536-85.2018.8.22.0001 foi deferido o pedido formulado pelos requeridos nos referidos autos, e foi determinada a exclusão de Elizeo José Pestana** [recorrido] nos seguintes termos:

“Saneio as partes do feito para o fim de excluir da demanda Elizeo José Pestana, qual deverá propor a ação autônoma no juízo competente contra quem de direito. O Sr. William Damasceno Pestana permanece sozinho no polo ativo baseado no contrato por ele assinado no ID 22364446” (e-STJ fl. 407).

“No documento ID 50119787 verifico que foi exarada sentença nos autos da ação nº7042536-85.2018.8.22.0001 julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor Willian Damasceno Pestana no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida no percentual de **15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Em sede de recurso, o e TJ/RO negou provimento ao apelo, e **majorou a verba honorária para o percentual de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença** (CPC, art. 85, §11) - ID 50119787.” (e-STJ fl. 409)

“Caso neste momento fosse considerada a possibilidade de desmembramento do valor da causa, como pretende o apelante, se deveria considerar que o autor remanescente daquela ação 7042536-85.2018.8.22.0001, deveria pagar a verba honorária **apenas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** [...]”

[A] condenação em honorários de sucumbência foi arbitrada pelo valor da causa atualizado, uma vez que quando da exclusão do apelado [recorrido] do polo ativo da ação, não foi modificada para reduzi-la a pretensão da parte que remanesceu nos autos.” (e-STJ fl. 459)

23. Dos excertos transcritos e das razões de recurso especial (e-STJ fls. 568 e 588), verifica-se que **(I)** a decisão de exclusão de ELIZEO JOSE PESTANA (litisconsorte anterior, ora recorrido) foi prolatada quando o processo ainda se encontrava em fase de saneamento; **(II)** há pedido para que a verba honorária seja calculada apenas sobre metade do valor da causa atribuído ao Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001; e **(III)** no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001 houve condenação da parte que permaneceu nos autos ao pagamento de honorários em 17% sobre o valor integral e atualizado da causa.

24. Em atenção aos fundamentos exarados acima e às particularidades da hipótese sob julgamento, os honorários advocatícios devem ser fixados em **5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa atribuído ao Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001.**

25. Frisa-se que o valor ora arbitrado se mostra adequado à situação narrada e não ultrapassa 3% (três por cento) sobre o valor integral da causa daqueles autos, em observância ao patamar máximo de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios referentes à atuação do recorrente no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa daqueles autos.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0130985-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.098.934 / RO

Números Origem: 198 70012904120208220001

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
VINICIUS SILVA LEMOS - RO002281
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
IURY PEIXOTO SOUZA - RO009181
MÁRLON LEITE RIOS - RO007642
EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO008981
ALAN DOUGLAS SILVA PARDO - RO010242
RECORRIDO : ELIZEO JOSE PESTANA
ADVOGADO : IVON JOSE DE LUCENA - RO000251

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, pela parte RECORRENTE: LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.